



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000882-10.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000882-10.2024.8.26.0646

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Vilson Crispim de Oliveira

Comarca: Urânia

Voto nº 7.571

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO REPARO INDENIZATÓRIO ARBITRADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, o que torna inexigíveis os valores descontados pelo réu no benefício previdenciário do autor, condenando esse à restituição de tais valores e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O banco sustenta que os descontos foram legítimos, pois decorreriam da contratação de seguro pelo consumidor, justificando a manutenção da cobrança mesmo após a quitação do contrato firmado entre as partes.

O autor, por sua vez, recorre a buscar a majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção dos descontos sob a reserva de margem consignável após a quitação do empréstimo era legítima; e (ii) analisar a adequação do valor fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula nº 297 do STJ, impondo-se ao banco o ônus da prova quanto à legalidade dos descontos realizados.

O banco réu não demonstrou a contratação do seguro alegado como justificativa para os descontos, pois os

contratos anexados não contêm qualquer menção à adesão a esse serviço. Diante da ausência de prova da contratação, correta a sentença ao reconhecer a inexistência do débito e determinar a restituição dos valores descontados indevidamente.

O valor fixado a título de danos morais, R\$ 5.000,00, está em conformidade com os precedentes desta Turma para casos análogos de descontos indevidos em benefício previdenciário, não cabendo majoração.

Em razão do desprovimento dos recursos, mantém-se os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO
Recursos desprovidos.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 304/311), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Vilson Crispim de Oliveira contra BANCO BMG S/A resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: 1) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico referente ao contrato nº 12513750, a partir de 02/2022, referente a adesão a cartão de crédito consignado e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, devendo a parte ré se abster de realizar novos descontos; 2) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário, a partir de 02/2022, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Ressalto que a repetição será na forma simples em relação aos descontos efetuados até 30/03/2021 e em dobro tão somente em relação aos descontos efetuados em momento posterior; e 3) CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto

indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada de urgência pleiteada para que a parte ré cesse os descontos do benefício previdenciário da parte autora, sob pena de fixação de multa e inclusão no valor condenatório. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que haja a imediata cessação dos descontos advindos do cartão de crédito - RMC ora declarado inexistente (contrato bancário nº 12513750 (fls. 52)). Servirá a presente sentença assinada digitalmente por esta Magistrada como ofício. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos parâmetros do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. ”.

O réu alegou que os descontos efetivados no benefício do autor foram devidos, haja vista que eles assinaram dois contratos, um para a modalidade de empréstimo com reserva de margem consignável e outro de seguro para a operação, de forma que após a quitação do empréstimo, houve lançamento na RMC dos valores referentes ao seguro (fls. 314/327).

O recurso foi interposto com o recolhimento do preparo (fls. 328/329).

O autor recorreu da sentença a requerer majoração da condenação do réu em danos morais (fls. 333/346).

O recurso foi interposto sem preparo por ser o autor beneficiário de gratuidade (fls. 71).

O recurso são tempestivos e cumpriram com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões do autor a fls. 350/364.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante celebrou contrato de empréstimo com reserva de margem consignável. Alega que, mesmo após a quitação das parcelas, houve manutenção dos descontos de forma ilegal.

Cumpra de início registrar que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva do contrato celebrado, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Na hipótese, pretende a apelante, o réu o reconhecimento da exigibilidade dos descontos, amparado em contrato assinado com o autor a justificar a cobrança, mesmo após a quitação do valor do empréstimo.

O que se discute, no caso, é a legitimidade da contratação de seguro prestamista pelo autor, valor este que seria o fundamento da manutenção dos descontos sob Reserva de Margem Consignável sobre o benefício.

Em análise dos documentos que instruíram os autos, em especial os que vieram com a contestação, tem-se que o autor assinou três instrumentos para obtenção de crédito junto ao réu, sendo que em nenhum deles existe menção de contratação de seguro.

Veja-se que mesmo no contrato de empréstimo encontra-se sem quaisquer dados o campo sobre o seguro, como se pode ver pela leitura do item 9 de

fls. 156, item 6 de fls. 163 e item 6 de fls. 171.

Por certo que por se tratar de direito regido pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpria ao réu o ônus de provar a existência de contrato que respaldasse a legalidade dos descontos. Não o fazendo, correta a r. Sentença de procedência.

De mais a mais, se existia um contrato de seguro referente ao pagamento de empréstimo, com a quitação deste, não subsistiria mais um risco a cobrir, daí ser lógico que o noticiado contrato não perdurasse além do contrato principal.

Por outro lado, o recurso do autor tampouco merece acolhimento, isto porque o valor a título de danos morais fixado pela sentença está em consonância com o entendimento assentado nesta IV Turma para casos análogos de cobranças indevidas referentes a contratos bancários, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC).

Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso;

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos. Mantenho os honorários tal como fixados em sentença, nos termos do tema 1.059, do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator